



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 1851/2019

Projeto de Lei CM nº 105/2019

PARECER

Este processo trata de apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Lelo Couto, que “Dispõe sobre o “BANCO DE IDÉIAS LEGISLATIVA” no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências”.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade oferecer serviços de interatividade que buscam estimular a participação dos cidadãos ou entidades da sociedade civil na atividade parlamentar, em suas dimensões legislativa, representativa e fiscalizadora.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria (Projeto de Resolução), e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Apesar de toda a nobreza encontrada na presente proposição, uma vez que, o Banco de Ideias legislativas busca trazer sugestões de alteração na legislação vigente ou de criação de novas leis, bem como, conceder ao cidadão ou entidade da sociedade civil a oportunidade de opinar sobre projetos de lei, propostas de emenda às leis e outras proposições em tramitação na Câmara Municipal de Cariacica, verificou-se mácula no que tange à competência para a apresentação da presente proposição.

Ou seja, o Projeto de Lei em análise apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Presidente da Câmara disciplinar e executar trabalhos relativos à administração, conforme artigo 30, II do Regimento Interno desta Casa e artigo 31, II da Lei Orgânica, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 1851/2019

Projeto de Lei CM nº 105/2019

Art. 30. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 31 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Portanto, uma vez que o projeto de Lei interfere diretamente em atribuições/obrigações que são de competência do Presidente da Câmara, o vício torna-se insanável.

Em tempo, a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que, a via adequada para apresentação da presente proposição é através de Projeto de Resolução, em conformidade com o artigo 113 do Regimento Interno desta Casa (Resolução 378/91).

Diante do exposto, opinamos pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 de julho de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA